



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.956475/2017-02
ACÓRDÃO	1401-007.431 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RADAR PROPRIEDADES AGRICOLAS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 20/02/2012

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. CRÉDITO PLEITEADO EM PROCESSO ANTERIOR. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação cujo crédito já tenha sido objeto de decisão denegatória pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. A DRJ foi clara na decisão recorrida em alertar para a falta de documentação fiscal e contábil de suporte e o Recorrente permanece inerte na instrução probatória necessária para comprovar o direito alegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não acolher as preliminares de nulidade para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 22 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05, que não conheceu a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado, correspondente a pagamento indevido ou a maior de IRRF, no valor R\$ 344.786,26 e, conseqüentemente, não homologou a declaração de compensação vinculada a esse crédito.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 111/122), sob a alegação de que:

- a) O Despacho Decisório seria nulo em decorrência de violação ao princípio da motivação, já que não seria possível compreender as razões que levaram ao não acolhimento integral da compensação, especialmente porque apenas constam no despacho a menção genérica a artigos de lei;
- b) Que também padece de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, já que a própria falta de motivação do Despacho Decisório impossibilita o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte, e que caberia à fiscalização apresentar ao contribuinte um termo ou relatório fiscal, em que se relata a fiscalização realizada;
- c) Que não se pode admitir a incidência de juros calculados pela SELIC, já que o art. 161 do CTN, estabelece o limite de 1% ao mês;
- d) Que a multa incidente no presente caso seria irrazoável e confiscatória, especialmente porque o contribuinte creditou-se e transmitiu a declaração de compensação em total boa-fé.

Posteriormente, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05, proferiu o Acórdão n.º 105-005.181 (fls. 149/154) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 20/02/2012

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. CRÉDITO PLEITEADO EM PROCESSO ANTERIOR. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação cujo crédito já tenha sido objeto de decisão denegatória pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Em síntese, a DRJ consignou que o Despacho Decisório proferido nos autos deixou de homologar a compensação em face do disposto no artigo 46, § 2º, c/c art. 41, § 3º, inciso XI, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012 por considerar a compensação não declarada, já que se refere a crédito não reconhecido pela autoridade competente da RFB por decisão científica ao Contribuinte em 13/01/2016, nos autos do PAF n.º 10880.960377/2015-08.

Ademais, considerou que da mesma norma se extrai que às compensações não declaradas, não se aplica o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 41 e nos arts. 44 e 77 da IN RFB n 1.300/2012, sem prejuízo da aplicação do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 183/211), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) O Acórdão seria nulo, já que deixou de apreciar os argumentos tecidos na defesa, sem tecer uma única palavra acerca do direito creditório pleiteado pela Recorrente;
- b) Caso se estivesse, de fato, diante de compensação considerada não declarada pela DERAT/SP, o que se admite apenas a título de argumento, deveria a Turma Julgadora, então, ter encaminhado a defesa apresentada pela RECORRENTE para apreciação de Auditor Fiscal, nos termos do que determina o disposto no artigo 46, §§2ºA e 2ºB;
- c) Caso as compensações objeto do presente processo administrativo tivessem, de fato, sido consideradas não declaradas pela DERAT em São Paulo, não teria sido aberto prazo para a RECORRENTE apresentar a

competente manifestação de inconformidade, tendo em vista expressa previsão neste sentido contida no §13 do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996;

- d) Que estão completamente carentes e desprovidas de qualquer amparo fático e legal as alegações formuladas pela DRJ no acórdão ora objurgado, devendo, portanto, tal decisão ser declarada nula por ter inovado completamente o critério jurídico que fundamentou o despacho decisório combatido nestes autos;
- e) Muito embora o direito creditório discutido nos autos do processo administrativo n. 10880.960377/2015-08 seja o mesmo discutido nestes autos, qual seja, o crédito indevidamente recolhido a título de IRRF em fevereiro de 2012, cada um dos processos trata da análise de pedidos de restituição cumulados com compensação completamente distintos, que visam a liquidação, via compensação, de débitos também distintos;
- f) Que ao invés de deixar de conhecer da manifestação de inconformidade apresentada nestes autos, deveria a DRJ ter determinado o julgamento dos dois processos antes citados em conjunto, para que a análise do direito creditório que foi demonstrado no tópico anterior fosse feita considerando as compensações realizadas em ambos os processos, mas com débitos completamente distintos entre si;
- g) Com relação à existência do crédito propriamente dito, salientou que a Recorrente, por um equívoco, declarou em DCTF que o débito de IRRF apurado em fevereiro de 2012 totalizaria o montante de R\$ 344.786,26, e, como decorrência, efetuou o recolhimento de referido valor aos cofres públicos. Contudo, valor de IRRF efetivamente devido em fevereiro de 2012 totalizava R\$ 50.958,54, conforme se observa da DIRF apresenta pela Recorrente e pela sua razão contábil, o que motivou a Recorrente a retificar a DCTF, bem como ensejou o direito ao crédito no valor de R\$ 278.050,38;
- h) Que, no entanto, novo erro foi cometido, pois, ao invés de apenas informar o valor de R\$ 50.958,54 como débito de IRRF no referido período, ela informou que seu débito de IRRF totalizaria R\$ 395.744,80 (soma de R\$ 344.786,26 com R\$ 50.958,54);
- i) Que somente tomou conhecimento desse equívoco ao ser intimada do despacho decisório que inaugurou o processo administrativo n. 10880.960377/2015-08, o que a motivou a efetuar nova retificação da DCTF;
- j) Esclarece, ainda, para que dúvidas não restem quanto à legitimidade do direito creditório que está a pleitear, que no mês de janeiro/2012, foi vinculado ao débito apurado, e declarado equivocadamente, o pagamento via 'DARF' no valor de R\$ 344.786,26. No entanto tal pagamento refere-se ao período de apuração de fevereiro/2012;

- k) Que no processo administrativo deve prevalecer a verdade material, não sendo cabível que este órgão julgador ignore os argumentos e documentos acostados aos autos.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Como muito bem ressaltado pela DRJ, o presente processo trata de PER/DCOMPs apresentadas pela Recorrente que pleitearam direito creditório já discutido nos autos do PAF n. 10880.960377/2015-08, que já teve a análise concluída por esta TO e cuja decisão foi no sentido de não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Entretanto, o Recorrente pleiteou nos PER/DCOMPs objeto do presente processo o mesmo direito creditório de forma originária, sem vincular ao PER original, senão vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 6.6		
08.934.347/0001-13	26109.02741.091216.1.3.04-6464	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		00100645
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucrida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Modelo Documento de Arrecadação: Darf Comum		
Data de Arrecadação: 20/03/2012		
Código da Receita: 0561		
Grupo de Tributo: IRRF		
Valor Original do Crédito Inicial		278.050,38
Crédito Original na Data da Transmissão		228.004,61
Selic Acumulada		49,65%
Crédito Atualizado		341.208,90
Total dos débitos desta DCOMP		184.532,48
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		123.309,38
Saldo do Crédito Original		104.695,23

Desta feita, levando-se em consideração que a Recorrente pleiteou em duplicidade o mesmo direito creditório, correto o DD que não homologa compensações que, em face do disposto no artigo 46, § 2º, c/c art. 41, § 3º, inciso XI, acima transcritos, são consideradas **NÃO DECLARADAS**, por se referirem a crédito para com a Fazenda Nacional não reconhecido pela autoridade competente da RFB por decisão cientificada ao Contribuinte em 13/01/2016.

Por sua vez, o Recorrente em sede de manifestação de inconformidade buscou rediscutir direito creditório pleiteado em outro processo administrativo, razão pela qual as suas razões de inconformidade não foram conhecidas.

Ainda, o Recorrente traz aos autos argumentos relativos a eventual nulidade alegando fundamentações genéricas e também defende a nulidade do acórdão Recorrido por não ter apreciado o direito creditório.

Ora, não merecem acolhidas as preliminares arguidas.

O DD de forma clara atestou que o direito creditório pleiteado era discutido em outro processo, e o contribuinte apresentou novos PERs. A se permitir a postura adotada pelo contribuinte teríamos uma infinidade de análises do mesmo direito creditório ou, ainda, a possibilidade de utilização do mesmo crédito por várias vezes.

O que o contribuinte busca é subverter toda a lógica do processo de compensação.

Quanto à alegada nulidade da decisão da DRJ, igualmente a alegação é protelatória e beira a má fé.

A DRJ de forma clara disse que não poderia apreciar, por duas vezes, e de forma originária, direito creditório pleiteado em outro PER. Não se negou o direito do Recorrente de apresentar manifestação de inconformidade. A mesma foi apresentada mas não conhecida já que o Recorrente, basicamente, trazia ao debate matérias objeto de outro processo administrativo.

Assim, não acolho as preliminares arguidas.

Quanto ao mérito, continuo concordando com a decisão da DRJ, o contribuinte busca rediscutir direito creditório pleiteado em outro processo e controlado em outro PER.

O Recorrente traz aos autos alegações que beiram ao absurdo, defendendo tratem-se de processos distintos na medida em que os débitos compensados são diferentes. Ora, tal alegação apenas pode ser interpretada como falta de conhecimento da legislação ou como argumento manifestamente protelatório.

O que se analisa em um processo de PER/DCOMP é o direito creditório pleiteado, esse é o limite da lide, os débitos não são analisados posto que já confessados e, portanto, devidos. A existência de débitos distintos não dá direito do contribuinte pleitear o mesmo direito creditório por sucessivos pedidos de restituição, sob pena de multiplicar o direito creditório de forma infinita.

Para complementar, o crédito pleiteado no processo 10880.960377/2015-08, já foi analisado por esta mesma TO e o Recurso dos autos foi improvido, não reconhecendo nenhum direito creditório. Assim, todos os argumentos e fundamentos do Recorrente relativos ao mérito do direito creditório também restariam prejudicados.

Assim, face ao exposto, oriento meu voto no sentido de não acolher as preliminares de nulidade e negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva